



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1213/2024  
(à MPV 1213/2024)**

Dê-se nova redação ao *caput* do § 5º do art. 8º da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, como proposto pelo art. 15 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 8º .....**

.....

§ 5º Os créditos honrados e não recuperados, contratados no mesmo ano, serão *cedidos ou leiloados* pelos agentes financeiros, em nome do Peac-FGI e do Peac-FGI Crédito Solidário RS, no prazo de até 60 (sessenta) meses, contado da data prevista para a última parcela de amortização dentre todas as operações de crédito da carteira do agente financeiro com garantia do Peac-FGI ou do Peac-FGI Crédito Solidário RS contratadas no mesmo ano, observadas as condições estabelecidas no regulamento de operações do Peac-FGI.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A cessão de créditos inadimplidos é medida comum ao mundo dos negócios, inclusive para o segmento financeiro, contribuindo para a eficiência financeira, a liquidez do mercado e a redução de riscos, beneficiando tanto instituições financeiras quanto empresas e investidores.

Adicionalmente, sua operacionalização é mais simples do que a realização de leilões, implicando em redução de custos, eficiência e flexibilidade com a recuperação de valores, possibilitando o aumento de apetite dos credores para adesão ao programa e o aumento da oferta de crédito.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242548928900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly



\* C D 2 4 2 5 4 8 9 2 8 9 0 0 \*

Nesta esteira, pelos benefícios que a cessão apresenta para o crédito, entende-se que tal instrumento deve ser aplicável aos demais programas mencionados pela MP 1.213, a saber, “Programa Acredita no Primeiro Passo”, “Procred 360” e “PEAC-FGI”, equalizando o que a própria MP já traz para o PRONAMPE.

Assim, para o PEAC-FGI, a sugestão é trazer o reforço da possibilidade da cessão de crédito, haja vista que o Regulamento do FGI atualmente vigente, em seus arts. 37, § 2º e 44, §º, V, já contemplam a cessão de crédito, por respaldo no § 8º do art. 9º da Lei 12.087, de 11 de novembro de 2009.

Ante o exposto, espera-se o acolhimento da presente emenda que apoiará na recuperação de créditos inadimplidos e no melhor desempenho econômico do País.

Sala da comissão, 29 de abril de 2024.

**Deputado Luiz Carlos Hauly  
(PODEMOS - PR)**

